



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SANTARÉM-PA - CPNJ: 17.556.659/0001-21



JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Diligência nº 20240953, IV -DA DILIGÊNCIA, letra a) a qual solicita: “..., visto que o art. 24, IV da Lei 8.666/93 veda a prorrogação dos respectivos contratos fundamentados pelo inciso emergencial”.

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS AO CONTRATO Nº 166/2023-SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 105/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 057/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMÍLIA -PELO PERÍODO DE 180 DIAS, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS ESPECIALIDADES DE OBSTETRÍCIA DAS PACIENTES COM PERFIL GESTACIONAL DE RISCO HABITUAL NO HOSPITAL MUNICIPAL, E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OBSTÉTRICOS E NEONATOLOGIA DE INTERNAÇÃO, EM FUNÇÃO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE.

O Núcleo de Licitações e Contratos da SEMSA, vem se manifestar no sentido de justificar a prorrogação de prazo atinente a contratação da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Sagrada Família, realizada através da Dispensa de Licitação Nº 057/2023, tendo como objeto a **contratação da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Sagrada Família - pelo período de 180 dias, para disponibilização de espaço físico para atendimento da demanda de urgência e emergência nas especialidades de obstetrícia das pacientes com perfil gestacional de risco habitual no hospital municipal, e a execução de serviços obstétricos e neonatologia de internação, em função ocorrido nas dependências da unidade.**

Considerando que tramita neste Núcleo de Licitação e Contratos da SEMSA o Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024 – SEMSA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024-SEMSA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES PARA A REESTRUTURAÇÃO DA OBSTETRÍCIA E DO BERÇÁRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM, o qual foi publicado no dia 21/03/2024, conforme documento em anexo e que o mesmo foi suspenso, conforme anexo e que posteriormente foi republicado, de acordo com documentos em anexo.

Considerando que o Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024 – SEMSA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024-SEMSA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES PARA A REESTRUTURAÇÃO DA OBSTETRÍCIA E DO BERÇÁRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM, o qual foi publicado no dia 21/03/2024 está em fase de recursos apresentados por empresas licitantes, conforme Ata da Sessão Parcial (documento em anexo).

Considerando que houve a real necessidade em contratar a prestação dos serviços, por meio do instrumento de Aditivo de Prorrogação de Prazo, objeto do processo administrativo em questão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SANTARÉM-PA - CPNJ: 17.556.659/0001-21

Considerando a legalidade estabelecida no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, última parte, mesmo que revogada, mas aplicada ao caso concreto.

Considerando que a rigor não é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, **porém, em fase do interesse em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.**

Considerando a essencialidade do serviço público, vale destacar quanto a distinção dos serviços públicos essenciais dos não essenciais. Diógenes Gasparini coloca que: *"São essenciais os assim considerados por lei ou os que pela própria natureza são tidos como de necessidade pública, e, em princípio, de execução privativa da Administração Pública"*.(omissis).

Essenciais, por fim, diga-se, são os serviços que não podem faltar. A natureza do serviço os indica e a lei os considera como indispensáveis à vida e à convivência dos administrados na sociedade" ("in" Direito Administrativo. 4ª ed., Saraiva, pp. 213).

Importa frisar, ainda, que, em regra, os serviços essenciais são exercidos exclusivamente pela Administração, como é o caso da essencialidade do serviço que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Santarém tem que prestar a população.

Em síntese, serviço essencial é aquele imprescindível aos usuários. Ganha relevo, neste ponto, o princípio da continuidade do serviço público, retratado por Maria Sylvia Zanella de Pietro: *"Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar."* ("in" ob. cit., pp. 64).

Define Diógenes Gasparini que *"Os serviços públicos não podem parar os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta."* ("in" ob. cit., pp.11/12).

Não pode a Administração Pública deixar de atender às necessidades fundamentais da coletividade e dos indivíduos, com mais razão ainda quando os usuários dos serviços públicos ditos essenciais forem entidades ou órgãos da própria administração, cuja atividade repercute em toda a sociedade. E, no caso sob análise, em que o usuário dos serviços é um órgão da cúpula do Poder Judiciário - STJ -, que tem jurisdição em todo o País e, como consequência, suas decisões alcançam repercussão nacional, é imperioso que os serviços públicos sejam fornecidos a contento e de forma ininterrupta.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A rigor não é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, porém, em fase do interesse público que exige atendimento urgente, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, entendemos que a vedação legal deve ser afastada. *Haja vista a jurisprudência consolidada do TCU a qual proíbe a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, de acordo com os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1ª Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SANTARÉM-PA - CPNJ: 17.556.659/0001-21



Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.), o tópico desse resumo teve fundamento no relatório do Acórdão nº 1.801/2014 do Plenário do TCU, com validação no voto e acórdão proferidos no sentido de que é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

Também no Acórdão nº 3.262/2012 do Plenário, o TCU entendeu possível excepcionar a vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, para que não ocorresse a interrupção de serviço de fornecimento de medicamentos à população.

Sem prejuízo dessa orientação, observa – se que há quem defenda, como solução à vedação à prorrogação expressa no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a possibilidade de celebrar um novo contrato emergencial se necessário.

Embora a questão suscite discussão, nota-se que de acordo com o TCU, é possível prorrogar *excepcionalmente* contrato emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária, como é o caso do procedimento endamento, procedimento este: **Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024 – SEMSA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024-SEMSA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES PARA A REESTRUTURAÇÃO DA OBSTETRÍCIA E DO BERÇÁRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM .** A prorrogação deve ser feita pelo prazo *estritamente necessário* para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada.

O Tribunal de Contas da União também tem admitido excepcionalmente a prorrogação de contrato emergencial, inclusive com o transbordamento do prazo de 180 dias, desde que verificados determinados requisitos:

Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal. Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante – imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade – em detrimento de outro menos relevante – a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SANTARÉM-PA - CPNJ: 17.556.659/0001-21

lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”. (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário.

PEDIDO

Desta maneira, constata-se que, apesar a realização de certame licitatório para a contratação do objeto, conforme citado **Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024 – SEMSA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024-SEMSA**, aquele não foi finalizado, não sendo possível aguardar o seu trâmite regular, assim como a Justificativa especificada nas páginas 02 a 06 e demais esclarecimentos, entendemos ser plausível e necessária a prorrogação do Contrato 166/2023-SEMSA.

É a Justificativa.

Santarém – PA, 25 de junho de 2024.

Fernando Dantas da Mota
Chefe Nuc. Lic. Contratos SEMSA
Decreto Nº 629/2023-GAP/PMS

Fernando Dantas da Mota
Núcleo de Licitações e Contratos
DECRETO Nº629/2023-GAP/PMS